



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015195-42.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado RAIMUNDO NONATO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1015195-42.2023.8.26.0506

Apelante: Banco BMG S/A

Apelado: Luiz Branco de Moraes

Comarca: Ribeirão Preto

Voto n. 10.020

Preliminar de prescrição do indébito afastada.

Apelação. Ação Declaratória de nulidade contratual c.c. repetição de indébito e reparação de Danos Morais. Sentença procedente. Reforma. Contrato de cartão de crédito bancário. Validade do contrato demonstrada. Ausência de verossimilhança quanto ao desconhecimento da transação. Contrato devidamente intitulado e informando as características da modalidade de empréstimo contratada. Informação clara e ostensiva no cabeçalho do instrumento. Dever de informação cumprido. Inexistência de demonstração de vício de vontade da parte autora. Descontos realizados pelo banco que decorreram de exercício regular de direito. Recurso conhecido e

provido.

Banco BMG S.A. interpõe apelação contra sentença de fls. 278/285, cujo relatório se adota, e que julgou procedente a pretensão inicial na ação declaratória de nulidade de contrato c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais.

Em sua defesa, em preliminar arguiu da prescrição e no mérito alega a regularidade da contratação requerendo o afastamento da sentença para improcedência dos pedidos.

Não houve contrarrazões (fl. 388).

Não houve oposição ao julgamento virtual pelas partes interessadas.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes seus requisitos legais.

De início, a arguição de prescrição e decadência é descabida, uma vez que o contrato de cartão de crédito consignado traz obrigação de trato sucessivo, sendo inaplicável, portanto, o artigo 178 do Código Civil.

Nesse sentido, o E. Tribunal de

Justiça de São Paulo já decidiu:

1019942-92.2023.8.26.0002

Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários

Relator(a): REGIS RODRIGUES BONVICINO

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/07/2024

Data de publicação: 31/07/2024

Ementa: APELAÇÃO. Ação obrigação de fazer cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do requerente. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário. Decadência. Relação de trato sucessivo. Hipótese dos autos que não se enquadra nas previsões do artigo 178, do Código Civil. Causa madura. Possibilidade de apreciar o mérito da demanda conforme art. 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil. Autor aderiu à avença do cartão de crédito que prevê descontos e reserva de margem consignável em benefício previdenciário. Contratação voluntária comprovada nos autos. Inexistência de vício de vontade. Abusividade não caracterizada. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

No mérito, a irresignação do apelante merece provimento.

De início, de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Cinge a controvérsia acerca da validade contratual de cartão de crédito consignado

(RMC) e suas consequências.

Respeitado o entendimento exarado pelo d. Juízo *a quo* no sentido da ausência de manifestação de vontade do requerente, partilho de entendimento diverso, conforme abaixo será exposto.

Como apontado pelo apelante, foi concedido saque por meio deste contrato de cartão de crédito consignado, regularmente firmado pelo requerente com cópia de seu documento pessoal, e com os valores depositados em conta de sua titularidade (fls. 170/177).

Com efeito, a reserva de margem consignável em benefício previdenciário para amortização da dívida de cartão de crédito é expressamente autorizada pela Lei nº 8.213/1991, notadamente em seu art. 115, inciso VI.

O contrato, ademais, é expressamente intitulado "SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO" (fls. 173), o qual foi devidamente assinado pela parte, atendendo assim a norma expressa no art. 54 do Código de Defesa do Consumidor e a Instrução Normativa citada quanto à expressa ciência da contratação.

E, ainda que se reconheça a hipossuficiência do consumidor, não houve violação ao

direito de informação, tampouco prova de vício de consentimento quando da assinatura do contrato.

Igualmente, não há elementos para se concluir que o banco se valeu, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre do apelado. Ao contrário, os documentos apresentados esclarecem a natureza do negócio jurídico que se firmava, em atendimento ao disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Rememore-se que a hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode escudar de escolhas que, livres de vício de vontade, mostram-se posteriormente desacertadas por razão de fatores extrajurídicos.

Nessa quadra, os institutos de proteção conferidos pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova, desacompanhados de qualquer esforço probatório, não proporcionam a imediata procedência da ação.

A contratação, pois, foi regular e respeita a legislação em vigor; inexistente ato ilícito

praticado pelo apelante; descabe ao órgão julgador, nesse sentido, alterar a vontade das partes.

Ressalto que é descabida a convalidação do negócio para empréstimo consignado tradicional, uma vez que implica em repactuação do contrato firmado e ofensa aos princípios da autonomia da vontade e da legalidade.

Portanto, razão assiste ao apelante, uma vez que descabe ao órgão julgador, nesse sentido, alterar a vontade das partes.

Logo, os elementos narrativos e de convicção acenam que ao requerente foi conferido conhecimento bastante acerca da natureza da contratação, valendo-se esta da prestação contratada, circunstâncias que, somadas, rechaçam em absoluto o desconhecimento do negócio e conseguinte asserção de ilicitude das contraprestações avençadas.

Cumprе lembrar ainda que o cancelamento do cartão de crédito pode ser realizado a qualquer tempo mesmo se estiver inadimplente, optando pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes e os limites

previstos, conforme inteligência do art. 17-A, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Sobre o tema, destaco os precedentes:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RMC. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO, NA FORMA DO ARTIGO 17-A DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008. MEDIDA QUE PODE SER ALCANÇADA EXTRAJUDICIALMENTE. O recurso da autora cinge-se ao pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado e direito de amortização dos valores pagos, além da modificação dos honorários de sucumbência. Assim, a legalidade do contrato é ponto sobre o qual incide a coisa julgada material. Ademais, a autora não fez qualquer requerimento anterior à distribuição da ação para alcançar a medida pleiteada (cancelamento do cartão de crédito). Desnecessidade da prestação jurisdicional, no caso concreto. Possibilidade de o consumidor requerer administrativamente o cancelamento do cartão com produção de efeitos futuros, sem quitar o débito eventualmente existente. Incidência do artigo 17-A da referida Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Precedentes da Turma julgadora. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1026027-21.2023.8.26.0576; Relator(a): Desembargador Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024).

APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. Pretensão recursal de cancelamento do cartão de crédito e amortização do débito com os valores já pagos. Patente a falta de interesse processual no que diz respeito ao pedido de cancelamento do cartão de crédito (RMC). Ausência de requerimento administrativo. Indicação do apelado de que o pedido de cancelamento do cartão de crédito seria atendido administrativamente. Regular contratação de cartão de crédito consignado. Pretensão da utilização dos valores pagos para

amortização da dívida. Descabimento. Ausência de demonstração de irregularidade na constituição do saldo devedor da fatura. Devolução de valores descontado que é mesmo indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007510-91.2022.8.26.0126; Relator (a): Desembargador Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1003729-74.2024.8.26.0196 -Voto nº 09245-5 9 Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024)

Isto posto, configurado o exercício regular do direito por parte do apelante, inexistindo ilícito que configure inexistente o contrato, reformo a r. sentença para julgar improcedente a pretensão inicial.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a este respeito:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO CC. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Pretensão de anular o contrato de cartão de crédito consignado (RMC), sob a alegação de vício de consentimento - Requerente que aduz ter pretendido contratar empréstimo consignado, sendo induzido em erro a contratar modalidade diversa - Evidenciada a válida contratação do empréstimo - Contrato devidamente intitulado e informando as características da modalidade de empréstimo contratada - Informação clara e ostensiva no cabeçalho do instrumento - Dever de informação cumprido - Contrato firmado há cerca de 08 anos - Inexistência de demonstração de vício de vontade da parte autora - Contratação e utilização do cartão, incontroversos - Inexistência de abusividade - Descontos realizados pelo banco que decorreram de exercício regular de direito - Indevida a repetição de indébito ou a compensação de valores - Demanda improcedente. Dá-se provimento ao recurso. (TJSP, Apelação Cível 1000524-80.2022.8.26.0172, Desembargador(a): Sidney Braga, Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 29/07/2024, Data de publicação: 31/07/2024.

CARTÃO DE CRÉDITO. Ação declaratória e indenizatória. Alegação do autor de que não celebrou contrato de cartão de crédito com RMC. 1. Consideração

de que foi exibido nos autos o contrato celebrado com o banco e não foi impugnada a autenticidade da assinatura. Apuração de que a margem consignável do autor estava comprometida à época para a contratação de empréstimos consignados, razão pela qual deve ter optado pela obtenção do cartão de crédito com RMC. Consideração de que a prova contida nos autos revela que o autor firmou o contrato de cartão de crédito consignado e autorizou o débito das parcelas em folha de pagamento do seu benefício previdenciário, no limite da margem consignável, assim como não negou a utilização do numerário que lhe foi disponibilizado no momento da contratação do cartão com RMC. Inadmissibilidade do pleito de declaração de inexistência da dívida. Legitimidade da conduta da instituição financeira, que ato ilícito algum praticou. 2. Admissibilidade de cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado a qualquer tempo, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa n 28/2008 do INSS, com a ressalva de que a rescisão contratual não desonera o tomador do empréstimo do pagamento do saldo devedor remanescente do ajuste. Sentença de improcedência em parte reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, mas apenas para determinar o cancelamento do cartão de crédito. Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP, Apelação Cível 1013872-44.2023.8.26.0007, Desembargador(a): João Camillo de Almeida Prado Costa, Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 08/04/2024, Data de publicação: 08/04/2024).

APELAÇÃO CÍVEL – Contrato bancário - Ação de cancelamento de cartão de crédito consignável – Sentença de parcial procedência – Inconformismo do autor – 1. Incontroversa a determinação para cancelamento do cartão de crédito (RMC) – 2. Recurso que versa sobre a devolução em dobro de eventual saldo credor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, e a compensação dos valores pagos. Impossibilidade. Descontos que decorreram de contratação legítima e, portanto, em regular exercício de direito – 3. Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça do autor - Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça – Majoração dos honorários advocatícios devidos pelo apelante, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil - Recurso não provido. (TJSP, Apelação Cível 1000518-04.2023.8.26.0022, Desembargador(a): Daniela Menegatti Milano, Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado, Data do

julgamento: 03/04/2024, Data de publicação: 03/04/2024).

Nestes moldes, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a pretensão inicial com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e consequentemente inverter o ônus da sucumbência em desfavor da parte apelada, perfazendo o total de 11% sobre o valor dado à causa, tendo observada a gratuidade judiciária concedida.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator